

> SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Registro: 2016.0000592152

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº

0009954-07.2014.8.26.0220, da Comarca de Guaratinguetá, em que é

apelante CLENIO VALENÇA DE FREITAS, é apelado PORTO SEGURO

CIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de

Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao

recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este

acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores

HUGO CREPALDI (Presidente), CLAUDIO HAMILTON E EDGARD ROSA.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

Hugo Crepaldi RELATOR

Assinatura Eletrônica



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Apelação Cível nº 0009954-07.2014.8.26.0220

Comarca: Guaratinguetá

Apelante: Clenio Valença de Freitas

Apelado: Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais

Voto nº 15.935

APELAÇÃO — AÇÃO INDENIZATÓRIA — DIREITO DE REGRESSO — SEGURADORA — LEGITIMIDADE ATIVA — SUB-ROGAÇÃO — Art. 346, III, e 786, caput, do CC — ACIDENTE DE TRÂNSITO — COLISÃO NA TRASEIRA — PRESUNÇÃO "IURIS TANTUM"— ÔNUS DA PROVA — INVERSÃO — Art. 373, inciso II, do CPC em vigor — Negado provimento.

Vistos.

VALENÇA DE FREITAS, nos autos da ação indenizatória regressiva que move lhe move PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS, objetivando a reforma da sentença (fls. 127/130) proferida pela Mm. Juíza de Direito Dra. Juliana Salzani, que julgou procedente o pedido inicial e improcedente reconvencional para o fim de condenar o requerido ao pagamento da importância de R\$ 10.476,00, corrigidos monetariamente pela tabela prática de correção dos débitos judiciais do TJSP desde a data de desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento danoso, além de arcar com as custas judiciais do processo e com honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, ressalvado o benefício da justiça gratuita.

Apela o réu (fls. 139/146) sustentando,



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

preliminarmente, ausência de legitimidade da parte autora por falta de prova de sua sub-rogação nos eventuais direitos possuídos pelo terceiro proprietário do veículo envolvido no acidente e, no mérito, a total improcedência do pleito exordial por ausência de culpa na causação do acidente; pugna, assim, pelo provimento do recurso.

Processado o apelo (fls. 148), houve contrarrazões (fls. 155/161).

É o relatório.

Cuida-se de ação regressiva decorrente de reparação de danos causados por acidente de trânsito envolvendo veículo de propriedade do réu e automóvel de indivíduo segurado da autora, cuja dinâmica, no que incontroversa, consistiu no abalroamento da parte traseira do último pelo primeiro, causando danos cujos custos foram cobertos pela autora (*cf.* fls.19/40) e relativamente aos quais ela requereu ressarcimento em juízo.

Houve por bem o MM. Julgador "a quo" decidir, como mencionado, pela procedência do pleito exordial, sob a seguinte fundamentação:

"... Preliminarmente, observa-se que o réu tece argumentos relativos ao mérito, isto é, à culpa pelo acidente, em sede de preliminar, o que absolutamente não pode ser acolhido como razão para sua exclusão do polo passivo. Como é cediço, em se tratando de colisão traseira, aplicase a presunção de culpa, incumbindo àquele que estava atrás a demonstração de situação imprevisível a impedir que parasse o seu veículo antes do acidente. É o caso, por exemplo, de parada abrupta, capaz de impedir, mesmo guardada a distância regulamentar, que o



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

choque como veículo da frente seja evitado. No Termo Circunstanciado do Boletim de Ocorrência, às fls.66, o réu, seu depoimento, informa que a Sra. Rosana parou seu veículo de repente na via, antes da faixa de pedestres, e não teve tempo de frear, vindo a colidir com a traseira do automóvel dela. Nada mencionou, como tenta agora em contestação, a respeito da entrada do veículo da condutora Rosana pela calçada. O estacionamento da loja "Elcio Pneus", em que a Sra. Rosana iria adentrar, fica em meio a uma avenida (fls.69/72), em que ocorreu o acidente. Desta forma, é previsível a frenagem de veículos para adentrar em estacionamento. Além do mais, ao se aproximar à faixa de pedestres, é ônus do motorista reduzir a velocidade do automóvel, já presumindo a ocorrência de eventual travessia de pedestres. Posto isso, além da cautela ao transitar pela avenida em que se encontra o estacionamento da loja, deveria o requerido já reduzir a velocidade ao se aproximar da faixa de pedestres, independente se o veículo da frente tivesse ou não parado. A experiência ordinária autoriza a segura conclusão de que aquele que 'bate na traseira' é o culpado pela colisão, salvo se comprovar que o veículo que seguia à sua frente fez manobra brusca e inesperada, porque a distância de segurança, obrigatória pelo Código de Brasileiro de Trânsito, permite a frenagem antes que se colida com o veículo da frente, para o motorista que dirige com atenção. A parada de veículos em via pública é fato previsível, tanto que é regra básica da boa condução de veículos automotores em via pública que se guarde distância segura do veículo que segue na dianteira - art.29, II, do CTB. Por isso, a constatação de que a parada do veículo se deu para desembarque de passageiro, e, consequentemente, para adentrar a um estacionamento, por si só, não autoriza a conclusão de que a culpa pelo acidente deve ser atribuída ao motorista que freou na via; o que se evidencia é que o acidente aconteceria do mesmo modo se a parada do automóvel se desse por qualquer outro motivo, ainda que justificado e regular. Em síntese, a culpa pelo acidente é, realmente, atribuída ao réu, que, desatento na condução de seu veículo, não foi capaz de evitara colisão contra a traseira do veículo que seguia em sua dianteira e fez parada na via pública, tendo, portanto, o dever, de ressarcir os danos causados à vítima. Por fim, quanto à impugnação ao valor do dano suportado pelo veículo da segurada, também razão não assiste ao réu,



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

uma vez que não se trata de um único orçamento, mas sim de nota fiscal emitida pelo que foi efetivamente vendido o veículo segurado, considerada a perda total (fls.40), descontado do valor total do veículo adquirido para a segurada, cálculo que dimensiona o real prejuízo da autora para restabelecer à segurada um veículo em condições de uso...". (grifou-se).

E a sentença não comporta qualquer reforma.

Com efeito, primeiramente com relação à alegação de ilegitimidade da seguradora para figurar no polo ativo desta demanda, não assiste razão ao apelante na medida em que a documentação acostada aos autos (*Apólice de Seguro; Aviso de Sinistro; Boletim de Ocorrência, fotografias, Laudo de Sinistro, Orçamento de Reparo e, finalmente, Nota Fiscal de Venda* - fls. 19/40) impões a subsunção da descrição do fato contida na exordial à norma extraída da inteligência dos artigos 346, inciso III, e 786, *caput*, do Código Civil:

"Art. 346. A sub-rogação opera-se, de pleno direito, em favor:

...

III - do terceiro interessado, que paga a dívida pela qual era ou podia ser obrigado, no todo ou em parte."

"Art. 786. Paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano."

No mérito, em segundo lugar, não assiste melhor sorte o apelante.

Cediço que para a caracterização de responsabilidade civil extrapatrimonial decorrente de acidente de trânsito, faz-



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

se necessária a demonstração de ato ilícito, dano, nexo causal entre eles e *culpa*.

Nas circunstâncias descritas, presume-se culpado pelo acidente aquele que colide seu automóvel com a traseira de outro veículo, passando este a ter o encargo de comprovar o contrário; uma vez que é sempre possível, logo, previsível, que o motorista à frente se veja forçado a diminuir sua velocidade bruscamente, como preleciona Rui Stoco ao discorrer sobre a colisão na traseira, "in verbis":

"O Código de Trânsito Brasileiro estabelece, programaticamente, que "o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas" (art. 29, II),... Trafegando dois veículos no mesmo sentido de direção será sempre possível e, por isso previsível, que o motorista que segue à frente se veja forçado a diminuir a marcha ou a frear bruscamente. Se um veículo segue outro com a mesma velocidade do que lhe vai adiante, deve guardar distância suficiente e que permita frenar, como reação à frenada inopinada do outro,... Em resumo, aquele que colide com a traseira de outro veículo presume-se culpado pelo evento, pois é ele quem tem as condições de manter distância de segurança, velocidade adequada em relação ao veículo da frente e avaliar as condições do tráfego. Evidentemente que ocorrerá apenas a inversão do ônus da prova, cabendo ao condutor do veículo por trás demonstrar que não agiu com culpa, ou que houve culpa exclusiva do outro condutor." ("Tratado de Responsabilidade Civil", Editora Revista dos Tribunais, 8ª Edição, pp. 1635-1636 - *grifou-se*).

Exige-se, pois, seja sempre guardada a distância de segurança estipulada por lei do veículo à frente (*cf.* art. 29 do Código de Trânsito Brasileiro).



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

"Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - <u>o condutor deverá guardar distância de segurança lateral</u> <u>e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação</u> <u>ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;".</u>

A hipótese legal comporta exatamente o quanto pretende alegar a parte ré em sua defesa, ou seja, eventual manobra de inopino – ressalta-se, não se confundindo essa com "fechada" que acarrete embate lateral – ou freada brusca, conquanto nenhuma delas tenha restado efetivamente demonstrada nos autos, pesando a proximidade com faixa de pedestres igualmente contra a ré ao se ponderar a velocidade com a qual chocou seu veículo com aquele que o precedia.

Dessa forma, pela inteligência dos artigos 188, inciso II, 929 e 930 do Código Civil, há de ser reconhecido o direito à indenização do prejuízo que sofreu a ré e, consequentemente, a subrogação operada em relação à autora (cf. já mencionado artigo 346, inciso III, c.c. artigo 786, *caput*, do mesmo diploma).

"Art. 88. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo."



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

"Art. 929. Se a pessoa lesada, ou o dono da coisa, no caso do <u>inciso II</u> do art. 188, não forem culpados do perigo, assistir-lhes-á direito à indenização do prejuízo que sofreram."

"Art. 930. No caso do <u>inciso II do art. 188</u>, se o perigo ocorrer por culpa de terceiro, contra este terá o autor do dano ação regressiva para haver a importância que tiver ressarcido ao lesado.

Parágrafo único. A mesma ação competirá contra aquele em defesa de quem se causou o dano (art. 188, inciso I)."

E não tendo sido efetivamente controvertidos os fatos cruciais ao deslinde deste feito pela parte ré, conclui-se que não logrou desvencilhar-se do ônus probatório que lhe incumbia, demonstrando fato desconstitutivo – impeditivo, modificativo ou extintivo – do direito da autora, sendo ora de rigor sua aplicação enquanto regra de julgamento em seu desfavor (*cf.* artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil em vigor).

Nesse sentido, colacionam-se julgados proferidos por esta Corte em casos análogos, sustentando o mesmo entendimento:

- "... APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM MORTE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAL. MOTORISTA DO VEÍCULO QUE COLIDIU NA PARTE TRASEIRA LATERAL DE CAMINHÃO QUE SEGUIA À FRENTE E INVADIU A PISTA CONTRÁRIA. ALEGAÇÃO DE ESTADO DE NECESSIDADE A RETIRAR SUA LEGITIMIDADE PASSIVA PARA A CAUSA E OBRIGAÇÃO INDENIZATÓRIA EM RAZÃO DA CULPA DO MOTORISTA DO CAMINHÃO. NÃO CABIMENTO NA HIPÓTESE. RECURSO DA RÉLITISDENUNCIANTE NESSA PARTE IMPROVIDO.
- 1.- O acervo probatório demonstra que a ré conduzia o veículo "Tucson" que, depois de abalroar o caminhão que seguia na sua frente, invadiu a contramão e interceptou a motocicleta pilotada pelo filho da autora. No



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

caso, o exame de sua responsabilidade civil é tema de mérito que não elide sua legitimação passiva para a causa, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça.

2.- A alegação de estado de necessidade por conduta culposa de outro motorista não elide, em tese, a responsabilidade civil extracontratual do causador direto do evento, nos termos do art. 930 do Cód. Civil, ressalvado a este postular àquele ressarcimento por ação regressiva..." (Relator(a): Adilson de Araujo; Comarca: Jaú; Órgão julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 05/11/2013; Data de registro: 07/11/2013 – grifou-se).

"REPARAÇÃO DE DANOS - ESTADO DE NECESSIDADE - O estado de necessidade não desobriga o causador do dano de ressarcir o prejuízo que causar, permitindo nos termos do art. 930 do Código Civil que promova ação regressiva contra o causador do perigo." (Relator(a): Ronnie Herbert Barros Soares; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 01/07/2008; Data de registro: 07/07/2008; Outros números: 1171085000 – grifou-se).

"ACIDENTE DE VEÍCULOS Reparação de danos materiais e indenização por danos morais Abalroamento entre caminhões na marginal do Rio Tietê Desvio brusco em razão da queda de motociclista, que causou o choque do caminhão da ré com o do autor, que transitava na pista ao lado Estado de necessidade que não altera o equacionamento da questão Obrigação da ré de reparar o dano, visto como seu veículo causou diretamente o acidente, podendo valer-se de ação apropriada contra quem deu causa à inflexão e ao acidente. DENUNCIAÇÃO DA LIDE Acolhimento Condenação da denunciada seguradora a reembolsar o que a autora despender, excluídos os lucros cessantes, não cobertos na apólice. VERBAS SUCUMBENCIAIS a cargo da ré na ação e não incidente, na denunciação. RECURSO PROVIDO.

1. Aplicável, o art. 930 do Código Civil, o causador do dano deve reparálo para, depois, mover ação regressiva contra o terceiro causador do acidente. 2. Ademais, a responsabilidade da ré está fundada na teoria do risco criado em decorrência da atividade lícita que desenvolve (transporte



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

de carga), como cláusula geral de responsabilidade objetiva (art. 927, § único, CC)..." (Relator(a): Reinaldo Caldas; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 19/06/2013; Data de registro: 20/06/2013; Outros números: 1252848600 – grifou-se).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso e mantenho a r. sentença nos termos em que prolatada por seus próprios fundamentos.

HUGO CREPALDI Relator